



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

Projeto de Lei n.º 009/2023

Revoga a Lei Municipal 1.646/2000 e dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Clevelândia, e dá outras providências.

Art. 1º Cria o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. A coordenação do serviço de que trata o ^{caput} Capítulo deste artigo será exercida por profissional da área Médico-Veterinária da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Clevelândia.

Art. 2º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - O mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal n.º 1.283 de 18 de Dezembro de 1950, da Lei Federal n.º 7.889 de 23 de Novembro de 1989, da Lei Federal n.º 13.680, de 14 de Junho de 2018, da Instrução Normativa MAPA n.º 16 de Junho de 2015, da Lei Federal n.º 9.712, de 20 de fevereiro de 1998 - que altera a Lei 8.171, de 17

1º Votacao
24.04.23
Ap. Toda n.º 17
2º Votacao
02.05.23
Aprovado unanimidade

Di. Votacao

Ar. 3º
10.01.23



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

de janeiro de 1991, e da Lei Estadual n.º 18423 de 08 de janeiro de 2015 – que altera a Lei Estadual n.º 17773 de 29 de novembro de 2013 e será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos industriais associados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 4º Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III, do artigo anterior, o profissional do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Secretaria Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal n.º 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º O estabelecimento que se enquadre nas disposições deve, obrigatoriamente, realizar o registro junto ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, matéria que será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 6º O poder Executivo baixará o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos Estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo Único - A regularização de que trata este artigo, abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos;



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos;

V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;

VII - outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com uma Comissão técnica (Grupo Consultivo), composta pelos seguintes membros:

I - Da Secretaria Municipal de Agricultura:

a) - Um Médico Veterinário

II - Da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social:

a) - um Médico Veterinário

III - Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

a) - um Médico Veterinário

Parágrafo único - São atribuições do grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo:



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

I - auxiliar o Serviço de inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 6º desta Lei;

II- analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma ou ampliação;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de estabelecimento;

IV - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de produtos sem regulamento de identidade e qualidade regulamentada;

V - Colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º A Coordenação do Serviço de inspeção Municipal de Produtos de origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, profissionais e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - advertência escrita.

II - Intimação para adequação das irregularidades com prazo determinado.

III - Auto de infração com abertura do processo administrativo:

a) apreensão, inutilização ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina ou forem adulteradas;

b) interdição cautelar ou definitiva, total ou parcial do estabelecimento, obra, produto e ou equipamento utilizado no processo produtivo que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso desembaraço à ação fiscalizadora;



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

- c) multa;
- d) cancelamento do registro.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição de que trata o inciso III, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§3º Quando as sanções forem de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, bem como de taxas remuneratórias por serviços prestados, em decorrência desta lei, serão vinculadas para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Art. 11 As taxas têm como fato gerador o registro, a inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 12 O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

Art. 13 A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições da Lei Municipal n.º 1.619/1999 (Código Tributário do Município).

Art. 14 Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

Art. 15 Será observada em todos os termos a Lei Complementar nº 123/2006, acerca das isenções do pagamento de taxas e registro e de inspeção e fiscalização sanitária, para os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, se atendidos os requisitos daquela legislação.

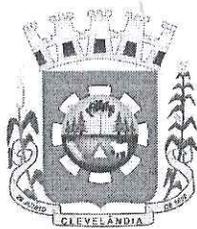
Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.646/2000.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ,
EM 04 DE ABRIL DE 2023.

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 009/2023

Propositura: Projeto de Lei n. 009 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Clevelândia, e dá outras providências

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Clevelândia, e dá outras providências.

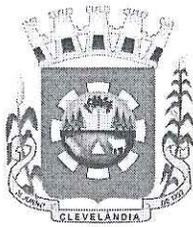
De acordo com a Justificativa que acompanha o projeto, a sua finalidade é atualizar e reformular o Serviço de Inspeção Municipal, o qual irá incentivar os produtores e tranquilizar os consumidores, implantando, inclusive, a adoção de boas práticas agropecuárias e as normas a serem seguidas pelos produtores.

Além disso, a atualização da Lei Municipal de Inspeção, que é de 2000, precisa ser atualizada a fim de que o município adira ao SUSAF – Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte –, em que fazem parte os Municípios do Paraná.

Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:

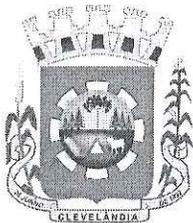
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assunto de interesse local, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Municipal de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art. 11:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III – Planos e programas Municipais de Desenvolvimento;

[...]

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

[...]

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 11 de abril de 2023.

JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.772

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº009/2023

O Poder Executivo Municipal busca através do Projeto de Lei em pauta para dispor sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Clevelândia.

Após análise da matéria e de acordo com o parecer jurídico, esta comissão entende que a matéria encontra-se em condições de seguir a normal tramitação, pois, foi elaborada respeitando as normas vigentes cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Clevelândia em 17 de abril de 2023.


ANDRÉIA APARECIDA DE ABREU – PSDB – Presidente


JOVENTINO DE MACEDO – MDB – Vice Presidente


JORGE ALBERTO STEDILLE – PSD – Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA- PARANÁ

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº009/2023

O Poder Executivo através do Projeto de Lei nº 009/2023 pretende obter autorização para dispor sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Clevelândia.

O referido Projeto de Lei, veio acompanhado de justificativa, informando que a finalidade é atualizar e reformular o Serviço de Inspeção Municipal, o qual irá incentivar os produtores tranquilizar os consumidores, implantando, inclusive a adoção de boas práticas agropecuárias e as normas a serem seguidas pelos produtores. Além disso, a atualização da Lei Municipal de Inspeção, que é de 2000, precisa ser atualizada a fim de que o município adira ao SUSAF- Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte.

Após análise a Comissão entende que a mesma se encontra em condições de seguir a normal tramitação, cabendo ao Douto Plenário decidir quanto ao mérito da mesma.

É o parecer.

Clevelândia em 17 de abril de 2023.


Edivene Lúcia Ferri – MDB- - Presidente


Julio Cezar Pinheiro -PSD- Vice Presidente


Jorge Alberto Stedille-PSD – Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA- PARANÁ

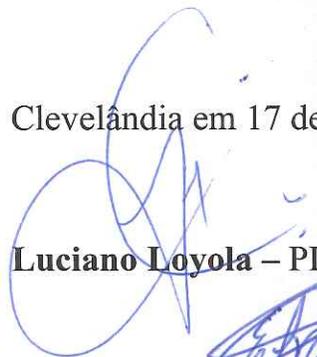
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.

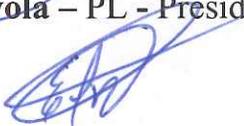
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº009/2023

Esta Comissão recebeu para análise o Projeto de Lei nº009/2023 o qual dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA)

Após análise da matéria que veio acompanhada de justificativa e parecer jurídico, entende a Comissão que a matéria deve seguir a normal tramitação, pois as taxas e possíveis multas estão de acordo com o que dispõe o Código Tributário Municipal, bem como será observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo responsabilidade do Plenário opinar quanto o mérito da mesma.

Clevelândia em 17 de abril de 2023.


Luciano Loyola – PL - Presidente


Elizário Francisco do Nascimento -PODEMOS - Vice Presidente


Pedro Adolfo Kleinibing – PDT - Secretário